



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.931 , de 28/03/2018

Processo: 78.293

PROJETO DE LEI Nº. 12.492

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 5.640/01, para modificar prorrogação dos contratos de trabalho para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Arquive-se

Luiz Fernando Machado
Diretor Legislativo

04/04/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.492

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director 14/03/2018</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Paraver CJ nº: 522</p>	<p>QUORUM: </p>	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Director Legislativo 20/03/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p></p> <p>Presidente 20/03/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p></p> <p>Relator 20/03/18</p>		
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. n° 034/2018

Processo n° 20.104-4/1996

CÂMARA DE JUNDIAÍ (M.) 14/Mar/2018 16:09 078293

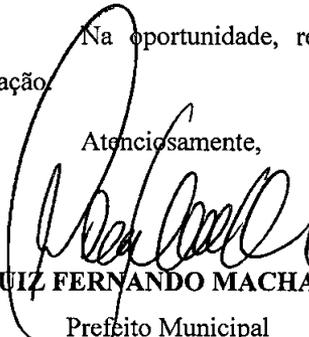
Jundiaí, 07 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei n° 5.640, de 06 de julho de 2001, nas disposições que cuidam da possibilidade de prorrogação dos prazos de contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 04

Processo nº 20.104-4/1996

PUBLICAÇÃO
23/03/18
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/03/2018

APROVADO

Presidente
27/03/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.492

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.640, de 06 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único – Os prazos de que trata o “caput” poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.640, de 06 de julho de 2001, nas disposições que cuidam da possibilidade de prorrogação dos prazos de contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Observamos que a Lei nº 5.640, de 06 de julho de 2001, alterou a Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, na medida em que passou a prever a contratação temporária por um prazo máximo de 06 meses e a possibilidade de sua prorrogação uma única vez, por idêntico período.

Tendo em vista que as contratações temporárias são feitas sob o /regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, tal disposição se faz necessária para uma melhor adequação da norma infraconstitucional às regras que disciplinam a contratação, visando, ainda, a compatibilização das disposições da Lei Municipal à legislação federal mencionada.

Do exposto, restando comprovadas as razões que norteiam o projeto em tela, temos certeza de que os Nobres Edis não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 4571/90 -

fls. 06

Fls. 144
Proc. 8334

LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, - regime jurídico único dos servidores públicos; - cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.



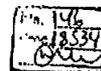
Art. 2º O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - combate a surtos epidêmicos;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada;
- VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII - substituição de professores;
- IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;
- X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre

fls. 08
D

vistas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste ar



LEI Nº 5.099, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - *Execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.*

VI - (...)

VII - (...)

VIII - *Substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas;*

IX - *Atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer."*

"§ 1º - *As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos, compatível com cada situação, mediante dotação específica.*

§ 2º - *As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 2 (dois) anos.*

§ 3º - *As contratações para os casos do inciso VIII, serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº 4.250, de 3 de novembro de 1993, por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos.*



§ 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 5º - Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 2 (dois) anos.

§ 6º - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do "caput" e a recontração somente será possível, após 6 (seis) meses do término do contrato anterior, observadas as regras do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho."

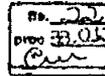
Artigo 2º - As disposições do art. 2º, da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, com as alterações da presente lei, aplicam-se, no que couber e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI N° 5.640, DE 06 DE JULHO DE 2.001**

Altera a Lei 3.939/92, que institui regime jurídico único dos servidores públicos, para reduzir prazo de contratação temporária; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de julho de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

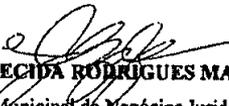
Art. 1° - Passam a ser de 06 (seis) meses, os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 2° da Lei n° 3.939, de 29 de maio de 1992, alterada pela Lei n° 5.099, de 19 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Os prazos de que trata o "caput" poderão ser prorrogados uma única vez por igual período.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de julho de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 522**

PROJETO DE LEI Nº 12.492

PROCESSO Nº 78.293

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5640/01, para modificar prorrogação dos contratos de trabalho para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruído com os documentos de fls. 06/11.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A lei que se busca alterar foi editada com fulcro no artigo 37, IX, da CRB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



A propositura pretende permitir que a prorrogação do contrato temporário possa se dar por prazo igual ou inferior a 06 (seis) meses, de forma a ampliar a discricionariedade do gestor sobre o tema e melhor adaptá-la aos termos da CLT (cfe. justificativa de fls. 05).

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, I, da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para promover alteração legal, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.293

PROJETO DE LEI 12.492, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.640/01, para modificar prorrogação dos contratos de trabalho para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARECER

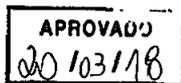
A proposta ora em análise busca alterar a Lei 5.640/01, para flexibilizar a prorrogação dos contratos de trabalho de necessidades temporárias de excepcional interesse público, para permitir prorrogação por tempo inferior aos 06 meses estipulados pela lei.

O documento recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que pontifica: *"A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privada do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí"*.

Quanto ao mérito, subscrevemos os argumentos do nobre autor em sua justificativa inserta às fls 05 que nos informa que se trata de uma *"Possibilidade de prorrogação dos prazos de contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público"* nos períodos de 06 meses prorrogáveis por mais 06 meses ou lapso menor.

Uma vez que os municípios têm competência constitucional de legislar sobre questões de interesse local, caso desta matéria; que a iniciativa procede porque própria do Prefeito; e que, segundo a Procuradoria Jurídica, procede o seu formato legislativo de lei ordinária – este relator, no que importa à extensão jurídica atribuída no Regimento Interno aos pronunciamentos desta Comissão, registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 20-03-2018.



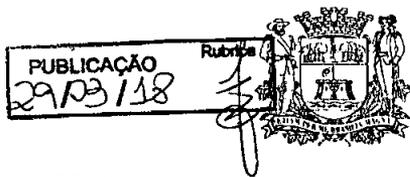
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

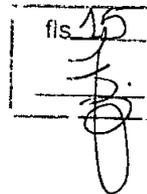
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 78.293

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.492

Altera a Lei 5.640/01, para modificar prorrogação dos contratos de trabalho para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.640, de 06 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único – Os prazos de que trata o “caput” poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor período.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e dezoito (27/03/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.492

PROCESSO Nº. 78.293

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28,03,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvia Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/04/18


Diretor Legislativo

EXPEDIENTE

No. 19
proc. *[assinatura]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 61/2018
Processo n° 20.104-4/1996

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral n° 80216/2018
Data: 02/04/2018 Horário: 16:45
Administrativo -

Jundiaí, 28 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
[assinatura]
02/04/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.931, objeto do Projeto de Lei n° 12.492, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.931, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei 5.640/01, para modificar prorrogação dos contratos de trabalho para atender necessidades temporária de excepcional interesse público.

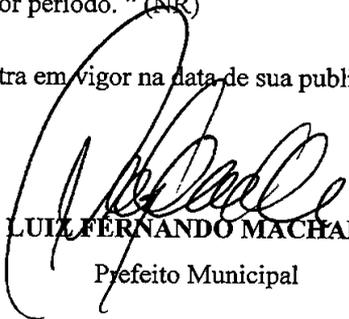
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.640, de 06 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

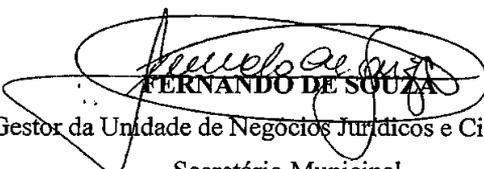
“Art. 1º (...)

Parágrafo único – Os prazos de que trata o “caput” poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04104118	

PROJETO DE LEI Nº. 12.492

Juntadas

fls. 02/11 em 14/03/18 ~~fls.~~ fls. 12/13, 14/03/18;
fl. 14 em 21/03/18 ~~fls.~~ fls. 15 em 28/03/18 ~~fls.~~
fls. 16 em 02/04/2018 ~~fls.~~; fls. 17/18, em 03/04/18 ~~fls.~~

Observações:

